



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0187321-10.2022.8.19.0001**

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Izabel Cristina Dias Mioni

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

**Relator: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES**

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR BLOQUEADA POR SUPOSTA FRAUDE DOCUMENTAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por particular em face do DETRAN/RJ, em razão da recusa da entidade em concluir a transferência de propriedade e licenciamento de veículo adquirido em 2022, sob alegação de inconsistência nos documentos apresentados, a despeito da juntada posterior de documentos comprobatórios pela Autora.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito quanto à obrigação de fazer, por perda superveniente do objeto, e condenando o DETRAN/RJ ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), por danos morais, reconhecendo a responsabilidade objetiva do ente público pela falha na prestação do serviço.
3. O recurso de apelação do DETRAN/RJ pretende a reforma da sentença, sustentando a ausência de dano moral, a inexistência de conduta ilícita e a ausência de nexo causal, além de requerer o afastamento da condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**



4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve falha na prestação do serviço, por parte do DETRAN/RJ, ao instaurar processo administrativo e impedir a transferência veicular, com base em suposta adulteração documental; (ii) se restaram configurados o dano moral e o nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar e (iii) se é cabível a condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, à luz da teoria da causalidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. O bloqueio da transferência veicular se deu mesmo após a apresentação de documentos oficiais pela Autora, inclusive certidões de casamento e divórcio, como também das Carteiras Nacionais de Habilitação emitidas em nome do filho que a representava, sem que a autarquia solucionasse o impasse de forma célere.

6. A autarquia instaurou processo administrativo, sem decisão definitiva por mais de um ano, restringindo o exercício do direito de propriedade da Autora, o que caracteriza falha no serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

7. O dano moral restou comprovado, diante da frustração do legítimo exercício do direito de propriedade, da restrição prolongada à circulação do veículo e da ausência de resposta eficaz por parte da entidade.

8. A condenação em honorários advocatícios é devida, porquanto a Parte Apelante deu causa à propositura da demanda, sendo inaplicável a exceção fundada na teoria da causalidade, na medida em que a má prestação do serviço foi devidamente comprovada.

### **IV. DISPOSITIVO:**

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

---

*Dispositivos legais relevantes: CRFB, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 2º, 485, inc. VI, 487, inc. I, e 496, inc. I.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.692.166/RS; TJRJ, AC nº 0803952-76.2022.8.19.0066, Relator: Des(a). Maria Luiza de Freitas Carvalho; TJRJ, AC*



*nº 00063365120198190000, Relator: Des(a). Sergio Ricardo de Arruda Fernandes.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0803604-87.2023.8.19.0045, em que é Apelante o **Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ** e Apelada **Izabel Cristina Dias Mioni**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **Izabel Cristina Dias Mioni** em face do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ**, objetivando a emissão do documento de licenciamento e transferência de propriedade de veículo automotor, bem como a condenação da Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando falha na prestação do serviço público.

A Autora informa que adquiriu veículo automotor em fevereiro de 2022, tendo enfrentado inúmeros entraves para realizar a transferência de





propriedade junto ao DETRAN/RJ, sob o fundamento de divergência de dados documentais do seu filho, seu representante no processo de vistoria.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar extinto o pleito de obrigação de fazer, em razão do cumprimento da medida após a citação e revelia do Réu, e para condenar o DETRAN/RJ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), com juros e correção monetária a contar da publicação do pronunciamento jurisdicional.

O Juízo de origem ainda condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o reexame necessário, nos termos do art. 496, inc. I, do CPC.

A Parte Ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inexistência de dano moral a ser indenizado, uma vez que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, não restando comprovada, a seu ver, qualquer vício na atividade do DETRAN/RJ.

Alega que a divergência documental ocorreu por falha da Parte Autora e seu representante, ao não apresentarem a documentação exigida pela Portaria DETRAN/RJ nº 3.962/2008, em virtude da discrepância entre os nomes constantes nos documentos apresentados.

Argumenta que não houve nexos causal entre a atuação do ente público e os danos alegados, tratando-se, no máximo, de mero aborrecimento cotidiano, e requer, ao final, a reforma do julgado, para exclusão da condenação por danos morais e da verba honorária, invocando a aplicação da teoria da causalidade, e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.





Contrarrazões impugnando os argumentos expostos no recurso, destacando a configuração de falha na prestação do serviço público, tendo em vista a demora injustificada para conclusão do processo administrativo, mesmo após a apresentação de toda a documentação comprobatória.

Aduz que a negativa de atendimento, sem fornecimento de informações adequadas, e o bloqueio indevido do licenciamento veicular, causaram transtornos de ordem pessoal, social e profissional.

Por fim, requer a manutenção da sentença recorrida e a majoração dos honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Em síntese, a controvérsia recursal cinge-se à condenação por danos morais e à imposição de honorários de sucumbência.

Compulsando os autos, constata-se que a sentença objurgada não merece qualquer reparo.

*In casu*, restou demonstrado que a Recorrida não logrou realizar a transferência do bem adquirido, em decorrência de indiscutível falha administrativa, imputável, exclusivamente, ao DETRAN/RJ.





Veja-se que, a despeito das alegações recursais e da tese defensiva, constata-se que a documentação apresentada era suficiente para dirimir eventual dúvida sobre a divergência nominal, cabendo à autarquia, diante da boa-fé da usuária, buscar uma solução mais razoável e célere.

A demora excessiva e infundada – superior a um ano – para análise do procedimento administrativo, obstando, flagrante e indevidamente, o exercício do direito de propriedade e a circulação regular do veículo automotor, extrapola o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando, à evidência, dano moral.

Eis, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto in re ipsa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.692.166/RS 2017/0201411-4, Relator.: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 25/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2018).*

A alegação de que a responsabilidade da autarquia estaria afastada, por eventual equívoco do representante da Autora, não merece guarida, uma vez





que a falha na prestação do serviço público, traduzida na inércia e demora prolongada, foi comprovada.

A propósito, o patamar valorativo fixado a título de compensação moral se revela adequado, necessário e proporcional, e em completa observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, correta a condenação, com base no princípio da sucumbência, sendo inaplicável a teoria da causalidade no caso concreto, a partir da consideração de que houve resistência injustificada por parte do Réu ao pleito formulado pela Autora, o que ensejou o ajuizamento da demanda.

A propósito, o entendimento da Corte de Justiça estadual é retratado nos seguintes precedentes:

*Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ausência de entrega do CRV (certificado de registro de veículo) para fins de transferência do veículo junto ao Detran. Sentença que, ante a perda superveniente do objeto no tocante à obrigação de fazer (transferir o veículo e quitar as multas anteriores) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inconformismo da ré. Falha na prestação de serviço, pois, embora a venda e o pagamento tenham sido realizados em 05.08.2021, a fornecedora-ré apenas procedeu à transferência do veículo e ao pagamento das multas 06 dias após a citação, em 14.09.2022. Descumprimento contratual que ultrapassou o mero aborrecimento. Peculiaridades do caso concreto que permitem concluir pela ocorrência de dano moral, especialmente a situação angustiante e a sensação de impotência experimentada pela consumidora em relação à regularização do veículo adquirido (que perdurou por pouco mais de 1 ano), tendo que se socorrer do Judiciário para que o fornecedor desidioso cumprisse sua*





*obrigação. Verba indenizatória fixada em sentença (R\$ 8.000,00), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343 do TJRJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJRJ - APELAÇÃO: 0803952-76.2022.8.19.0066 2023001112863 - Relator: Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 26/03/2024, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).*

*APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE, EM RAZÃO DE DESÍDIA DA AGÊNCIA DE VEÍCULOS (2ª RÉ) E DA NOVA PROPRIETÁRIA (1ª RÉ). A RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO É DO NOVO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A NOVA PROPRIETÁRIA A PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, BEM COMO CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA 1ª RÉ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$10.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO (TJRJ - APL: 00063365120198190001 202300134811 - Relator.: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 06/07/2023, DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).*

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida.





Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, voto pela majoração dos honorários advocatícios recursais em 5% (cinco por cento) sobre o patamar fixado no julgado apelado.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

**DESEMBARGADOR GUILHERME PEÑA DE MORAES**

**Relator**

